

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025)., pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário do senhor Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, mostra-se medida necessária e proporcional diante da gravidade dos indícios colhidos no curso da investigação denominada Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme apontado no relatório da PF e em informações complementares da Controladoria-Geral da União, empresas vinculadas ao núcleo familiar de Virgílio passaram a receber recursos suspeitos a partir de 01/01/2023, circunstância que constitui marco



inicial adequado para a presente medida. Tais movimentações coincidem temporalmente com a atuação direta do investigado em processos administrativos que beneficiaram associações suspeitas, notadamente a CONTAG, no contexto do desbloqueio em lote de descontos associativos.

Documentos oficiais revelam que, à frente da PFE-INSS, Virgílio atuou de forma determinante para a validação jurídico-formal de procedimentos administrativos que viabilizaram descontos em benefícios previdenciários em favor de entidades que, posteriormente, repassaram vultosos recursos a dirigentes e intermediários. A emissão de pareceres e manifestações jurídicas por parte de Virgílio, em um cenário de irregularidades já detectadas pela CGU, indica possível contrapartida ilícita entre a função exercida e o recebimento de vantagens indevidas, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas relacionadas ao seu círculo familiar.

O relatório da PF e a representação ministerial que fundamentaram a operação descrevem a existência de um núcleo de propinas, em que dirigentes de associações canalizavam recursos desviados do Fundo do RGPS para servidores e ex-servidores públicos. Nesse contexto, a participação de Virgílio, pela posição que ocupava, foi estratégica: sem a chancela jurídico-formal da PFE-INSS, os procedimentos de desbloqueio e excepcionalização não poderiam ter avançado. Essa vinculação funcional exige o rastreamento de eventuais benefícios econômicos auferidos pelo investigado ou por interpostas pessoas.

A quebra do sigilo bancário permitirá identificar movimentações financeiras atípicas, repasses de entidades ou empresas suspeitas, bem como o eventual fracionamento de valores em contas do investigado e de seus familiares, a partir do marco inicial de 01/01/2023. O sigilo fiscal, por sua vez, permitirá aferir a coerência entre rendimentos declarados e patrimônio efetivamente movimentado, possibilitando detectar indícios de ocultação ou dissimulação de recursos.

Cumprе destacar que a medida guarda proporcionalidade e pertinência temática, pois não se trata de devassa indiscriminada, mas de delimitação temporal compatível com o marco inicial das operações financeiras suspeitas (01/01/2023) até três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23/06/2025). O recorte temporal assegura foco na apuração das condutas ligadas aos fatos sob investigação, preservando o equilíbrio entre o direito fundamental



à intimidade e o interesse público na responsabilização por atos ilícitos.

A quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, diante da robustez dos indícios, da relevância institucional da função exercida por Virgílio Oliveira no período investigado, e da necessidade de comprovar ou afastar a ocorrência de vantagens indevidas associadas à sua atuação funcional, a quebra do sigilo bancário revela-se imprescindível para o avanço das investigações e para o completo esclarecimento dos fatos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

